



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724482/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.439 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ARQUIVOS DIGITAIS
Recorrente REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO DIGITAL.

Constitui infração à legislação tributária as omissões e incorreções em dados digitais pela pessoa jurídica que utilize sistemas eletrônicos para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escrituração de livros ou para elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

É observado o princípio da especialidade quando aplicada a legislação do tributo a que se refere a informação em meio digital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (a) por unanimidade de votos, não reconhecer a decadência, nos termos do voto do relator; (b) pelo voto de qualidade, recalculer a multa nos termos do voto do relator. Em relação ao item "b", submetida a questão ao rito do art. 60 do Regimento Interno do CARF, foram apreciadas as seguintes teses: a) nulidade do lançamento; b) aplicação das regras estabelecidas pelo art. 12, II e parágrafo único da Lei 8.218, de 1991 e (c) aplicação das regras estabelecidas pelo art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999. Em primeira votação, se manifestaram pela tese "a" os Conselheiros Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathália Correia Pompeu e Marcelo Malagoli da Silva; pela tese "b" Luciana de Souza Espíndola Reis e pela tese "c" Julio Cesar Vieira Gomes, Amílcar Barca Texeira Júnior e João Bellini Júnior. Excluída a tese "b" por força do disposto no art. 60, parágrafo único, do Regimento Interno do CARF, em segunda votação, pelo voto de qualidade, restou vencedora a tese "c", vencidos os Conselheiros Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva e Nathália Correia Pompeu. Fez sustentação oral o Dr. Vítor Nobre Freire, OAB/RJ 197.546.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 29/11/2010 em razão de omissões e incorreções nos registros de pagamentos em meio digital. No caso, trata-se do benefício auxílio-alimentação oferecido *in natura* na modalidade tickets refeição/alimentação. Embora tenha sido reconhecido pela decisão recorrida que não incidiria a contribuição previdenciária sobre as parcelas, considerou-se que a infração pelo descumprimento da obrigação acessória independente da incidência do tributo. Segue transcrição da decisão recorrida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO DIGITAL.

A apresentação, pela pessoa jurídica que utilize sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, para escriturar livros ou para elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal., de informações em meio digital com omissão ou incorreção constitui infração à legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

A empresa apresentou, em meio digital, informações referentes a despesas com alimentação de empregados no período de 2005 a 2007. Contudo, constatou-se durante a finalização dos trabalhos de análise e levantamento das contribuições previdenciárias, que os valores referentes a ticket alimentação, a ticket refeição e os valores reembolsados pelos empregados foram informados com erros e omissões, impossibilitando a apuração correta das bases de cálculo individualizadas. Também foi constatado que os valores informados não correspondem ao valor real das operações escrituradas na contabilidade.

Especificamente: as informações, relativas aos anos de 2005, 2006 e 2007, referentes aos tickets e valores reembolsados, continham valores incorretos e foram omitidos os dados referentes aos valores de ticket refeição relativos ao ano de 2007, tendo sido disponibilizado somente informações referentes aos reembolsos.

De acordo com as informações do relatório fiscal da multa aplicada (fl. 7); da capa do auto de infração (fl. 3); e do demonstrativo de fls. 24/30, em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 943.926,32, calculada de acordo com a Lei nº 8.218/1991, artigo 12, inciso II, parágrafo

único. A multa equivale a 5% do valor da operação, correspondente à informação omitida e/ou incorreta, limitada a 1% da receita bruta da empresa no período. O valor da receita bruta que serviu de base para o cálculo do limite foi o declarado pelo contribuinte por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

Diz que parte do crédito tributário cobrado refere-se ao ano de 2005, período abrangido pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Acrescenta que, como o auto de infração foi lavrado em 12/2010, os valores referentes às competências de 01/2005 a 11/2005 encontram-se abrangidos pela decadência.

Afirma que, conforme destacado na impugnação apresentada relativamente ao AI DEBCAD nº 37.272.042-0, não incide contribuição previdenciária sobre os valores referentes aos tickets alimentação ou refeição e, diante disso, não se pode cogitar da aplicação da penalidade se, ao final do julgamento do AI mencionado, concluir-se pela inexistência de obrigação de pagar ou declarar a contribuição pretendida pela fiscalização.

Diz que a obrigação acessória cujo cumprimento é exigido, sob pena de imposição de multa, deve necessariamente ter um vínculo com o fato gerador do tributo, ainda que não exista tributo a ser pago.

Cita Súmula nº 439 do STF que aponta a sujeição dos livros comerciais à fiscalização tributária e previdenciária limitada ao exame dos pontos objeto da investigação, para concluir que a fiscalização só pode exigir do contribuinte a apresentação dos livros e informações relacionados com o que estiver no escopo do MPF. Aduz que o fiscal só poderia examinar e, porventura, aplicar multa sobre o que dissesse respeito às contribuições previdenciárias.

Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda relativos a não apresentação de livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Conclui que se os documentos examinados em nada modificam ou influenciam a apuração da contribuição previdenciária, jamais poderia ser penalizado por suposta incorreções neles.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº

1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo *a quo* de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Considerando o presente caso, deve ser aplicada a regra do artigo 173, I do CTN. Tratando-se de auto de infração de obrigação acessória não é o caso de lançamento sujeito a homologação, mas lançamento de ofício.

No mérito

No presente processo há três questões relevantes sob exame. A primeira é quanto a procedência ou não da autuação pelo fato de que as parcelas supostamente omitidas não se submetem à incidência do tributo, ou seja, não constituindo obrigação principal também não poderiam constituir obrigação acessória; a segunda, trata no mérito da obrigatoriedade de fazer incluir em folha de pagamento parcelas pagas *in natura*; e a última, a regra aplicável para o cálculo da multa.

Auxílio-alimentação: parcela não sujeita a incidência da contribuição previdenciária

Quanto à alegação de que não persistiria a multa nos casos de parcelas sobre as quais não há incidência, não assiste razão ao recorrente. As parcelas pagas aos segurados são incluídas em folhas de pagamento independentemente da incidência ou não do tributo. As

omissões e incorreções dificultam a identificação e discriminação das parcelas que devam se incluídas na base de cálculo, o que dificulta o procedimento de auditoria fiscal. Quando não se preparam os arquivos digitais também se dificulta uma verificação dos fatos geradores mais automatizada, já que dispensa a tarefa de digitação individualizada de cada valor. Todas as obrigações acessórias promovem uma praticidade administrativa para a fiscalização e no caso de descumprimento a norma jurídica imputa uma penalidade correspondente a natureza da obrigação e sua gravidade. Em suma, os fatos devem ser revelados para que a auditoria fiscal possa identificar dentre todos eles aqueles sobre os quais incidirá o tributo. Daí a existência da obrigação instrumental ou acessória para o contribuinte.

Auxílio-alimentação oferecido *in natura* na modalidade tickets refeição/alimentação e sua individualização por segurado

Quanto a essa questão, constata-se que a recorrente utiliza sistema de processamento de dados e incorreu em omissões e incorreções em seus registros de pagamentos. No caso, os benefícios do auxílio-alimentação oferecidos *in natura* na modalidade tickets refeição/alimentação, embora devidamente registrados na escrituração contábil, não foram incluídos na integralidade em seus registros digitais de folha de pagamento.

De fato, assevera a fiscalização e a decisão recorrida que não houve omissões nos registros contábeis digitais, o que leva a crer que os documentos objeto da autuação foram as folhas de pagamentos de meio digital, que não contemplariam todos os tickets de auxílio-alimentação:

Relatório Fiscal:

A empresa apresentou, em meio digital, informações referentes a despesas de alimentação, por ela custeadas para seus segurados empregados no período de 2005 a 2007. Entretanto, na finalização dos trabalhos de análise e levantamento dos Créditos Previdenciários, foi constatado que os valores referentes aos Tickets Alimentação e Tickets Refeição e a parte de Reembolso custeada pelos segurados empregados foram informados com erros e omissões, impossibilitando a apuração correta das Bases de Cálculo individualizadas, bem como constatou-se que os valores não correspondem ao valor real das operações escrituradas.

...

Decisão recorrida:

A empresa apresentou, em meio digital, informações referentes a despesas com alimentação de empregados no período de 2005 a 2007. Contudo, constatou-se durante a finalização dos trabalhos de análise e levantamento das contribuições previdenciárias, que os valores referentes a ticket alimentação, a ticket refeição e os valores reembolsados pelos empregados foram informados com erros e omissões, impossibilitando a apuração correta das bases de cálculo individualizadas. Também foi constatado que os valores informados não correspondem ao valor real das operações escrituradas na contabilidade.

Especificamente: as informações, relativas aos anos de 2005, 2006 e 2007, referentes aos tickets e valores reembolsados, continham valores incorretos e foram omitidos os dados referentes aos valores de ticket refeição relativos ao ano de 2007, tendo sido disponibilizado somente informações referentes aos reembolsos.

Nas folhas de pagamento são registrados todos os valores de parcelas, remuneratórias ou de outra natureza, pagas aos segurados. Algumas constituem salário de contribuição da contribuição previdenciária e outras não. Existem também parcelas *in natura* pagas aos segurados que sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essas parcelas, como qualquer outra, são registradas contabilmente. Acontece que pela modalidade de pagamento aos segurados, nem todas são possíveis de transitarem pelas folhas de pagamento. É que não se consegue individualizar por segurado a sua cota do benefício *in natura*. A alimentação oferecida *in natura* seria um desses casos. Transporte administrado pela própria empresa, vestuário, veículo a disposição do segurado também são outros exemplos. Assim, entendo que tendo registrado os custos com a aquisição dos tickets alimentação na escrituração contábil digital, o recorrente atendeu o disposto na legislação. Os pagamentos de parcelas *in natura* e que não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária são escriturados contabilmente, mas não constituem infração quando não lançados em folhas de pagamento:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Entretanto, no caso sob exame, também foram omitidos os valores financeiros do desconto na remuneração do segurado e esses valores fogem da discussão sobre a viabilidade ou não de registro do auxílio-alimentação quando pago *in natura*. Nessa parte relativa a falta de registro dos descontos ou reembolso pelos segurados que têm por base o salário do segurado, de fato, procede a autuação.

Assim, entendo que a falta de escrituração nas folhas de pagamento em meio digital das parcelas relativas aos tickets refeição/alimentação não constitui infração.

Legislação aplicável aos registros digitais relativos às contribuições previdenciárias

A fiscalização aplicou a multa na forma do art. 12, inciso II e parágrafo único da Lei nº 8.218, de 29/08/1991. Contudo, entendo não ser essa a regra aplicável à época às contribuições previdenciárias que possuíam norma específica para esse tipo de infração. Como se vê, a Lei nº 8.218/91 editada anteriormente à criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem por objeto tributos que adotam como base de cálculo a receita bruta, daí também ter sido esse o critério para a fixação da multa:

Lei nº 8.218/91, de 29/08/91

Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita

Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Para a sistemática das contribuições previdenciárias, vigia à época dos fatos o artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o Artigo 225, §22 do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 225 (...)

§22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Dessa forma, a multa tal como aplicada é improcedente, já que foi calculada pela regra geral no art. 12, inciso II e parágrafo único da Lei nº 8.218, de 29/08/1991.

Por tudo, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para o recálculo da multa na forma acima, retroatividade benéfica.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes